Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 023/2010

Encaminhamos em apenso Projeto de Lei onde buscamos autorização legislativa para Instituir o Plano Emergencial de Calçadas – PEC, como mecanismo para que o Poder Executivo possa construir calçadas em locais onde não existam ou para que possa ser efetuada a reforma onde estejam em desconformidade com as normas legais.

A iniciativa é necessária uma vez que o município possui muitos trechos sem calçadas, obrigando os pedestres a transitarem pelo leito da via, ficando expostos a riscos de acidentes.

Todos sabemos que a calçada é obrigação do proprietário, que é responsável pela sua construção e manutenção, no entanto infelizmente mesmo com a expedição de notificações a grande maioria simplesmente ignora e a situação permanece a mesma.

O PEC, possui a natureza emergencial pelo fato de que será implantado em vias consideradas de máxima urgência, considerando a existência de logradouros públicos, transporte coletivo urbano, comércio, as quais são situações que fazem com que a circulação de pedestres seja grande.

O Plano prevê ainda que em sendo notificado e o proprietário ignorar a notificação, a administração municipal poderá efetuar a construção ou reforma de lançar a cobrança das despesas no cadastro do contribuinte, em conformidade com a legislação vigente.

Esta medida fará com que a calçada seja construída ou reformada de uma forma ou de outra, pois ou o proprietário cumpre a notificação ou o serviço será efetuado e o mesmo deverá arcar com as custas.

O projeto se reveste de grande interesse público e demonstra que o Poder Público está preocupado com o conforto e principalmente com a segurança dos pedestres.

Temos plena convicção de que o Poder Legislativo Pato-branquense também entende que solucionar o problema das calçadas é prioridade, devendo ser sanada com a maior brevidade possível.

Desta forma, considerando o caráter emergencial da medida, bem como o seu enorme interesse público, rogamos para que a matéria seja apreciada a aprovada pelos nobres edis.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-18-FEV-2010-09:33-000039-1

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de fevereiro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

Projeto de Lei Nº 26/2010

Institui o Plano Emergencial de Calçadas - **Pec.**

Art. 1º Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Calçadas, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias a reforma ou construção de calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se calçada a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da Cidade de Pato Branco, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º Cada trecho emergencial contemplará vias em que situem serviços públicos e privados, referentes à saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, dentre outros, em sinergia com os Pontos para embarque e desembarque de passageiros em ônibus do transporte coletivo urbano.

§ 2º O decreto mencionado no "caput" deste artigo deverá disponibilizar a relação dos trechos emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de Pato Branco na Internet.

Art. 3º Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de calçadas estabelecidos na normatização específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário do imóvel.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Parágrafo Único – Para cobrir os custos das obras mencionadas no caput, o Poder Executivo deverá cobrar as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado, conforme a legislação vigente.

Art. 5º O Executivo deverá programar metas para o Plano Emergencial de Recuperação Calçadas, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de trechos suficientes, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de Pato Branco.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 05 de março de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 26/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 023/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade instituir o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Fundamenta, em justificativa, que a lei em comento se mostra necessária na medida que o Município possui muitos trechos sem calçadas, obrigando os pedestres a transitarem pelo leito da via, ficando expostos a riscos de acidentes.

O aludido projeto prevê que o proprietário, após ser notificado não atender a determinação de edificação ou reforma da calçada, a Administração Pública poderá lançar a cobrança em dívida municipal.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, importante destacar o fundamento constitucional da matéria. Rezam os art. 30, I e VIII e 182, da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

O art. 9º, da Lei Orgânica Municipal determina o seguinte, em seu inciso VI:

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

> Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]
> VI - instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, fixando as limitações urbanísticas.

Especificamente quanto à legislação municipal que trata de calçadas, preceitua o art. 58, da Lei Municipal nº 321/1978 (Código de Postura):

> Art. 58. A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.
> § 1º. Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio e calçamento são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

Neste mesmo norte, prescrevem os art. 192 e 193, também do Código de Posturas:

> Art. 192. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.
>
> Art. 193. Não serão permitidos muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

Logo em seguida, o art. 194 determina que "*A Prefeitura poderá determinar os tipos de passeios e muros na zona urbana do Município*". Com base nisso, destarte, em 2006 e 2008 foram editadas as Leis Municipais nºs. 2.646 e 3.037, que estabeleceram condições e padronizações das calçadas no Município de Pato Branco.

Observa-se, portanto, que a legislação municipal obriga, num primeiro momento, ao particular a edificação ou reforma das calçadas dentro dos padrões especificados em lei.

É neste ínterim que o Executivo apresenta o projeto em análise, com o fito de notificar o proprietário para construir ou reformar a calçada que circunda seu imóvel,

Câmara Mun... Fls. 6 Visto

sob pena de, não o fazendo, o Município obrar neste sentido, cobrando-lhe em seguida pelas despesas correspondentes.

Tal faculdade da Municipalidade nada mais é do que seu legítimo Poder de Polícia. É o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

> *Poder de polícia* é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. [...]
> *A razão do poder de polícia* é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividade – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, **incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo**. [Grifo não original][1]

Desta feita, conforme legislação supracitada, num primeiro momento a lei determina ao particular a edificação da calçada, de sorte que, caso não realize, a Administração Pública, invocando seu legítimo Poder de Polícia, o fará, tudo em nome da segurança e bem estar da população geral.

É justamente neste sentido que o projeto em testilha caminha, merecendo, assim, parecer favorável, devendo seguir normal tramitação regimental para que seja apreciado pelo nobres vereadores as correspondentes questões de mérito.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 12ª Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 440-442.

RECEBEMOS
Data 12/03/10 Hora 15:52
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Fls. 7 Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer do Projeto de Lei nº 26/2010

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 26/2010**, de autoria do Executivo, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, que tem por finalidade instituir o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Em síntese, justifica o autor que a lei em comento se mostra necessária na medida que o município possui muitos trechos sem calçadas, obrigando os pedestres a transitarem pelo meio da via, ficando expostos a riscos de acidentes. O aludido projeto prevê que o proprietário, após ser notificado não atender a determinação de edificação ou reforma da calçada, a Administração Pública poderá lançar a cobrança em dívida municipal.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de março de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 17-Mar-2010-14h06-000007-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2010

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 26/2010 pretende instituir o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

O Projeto de Lei se mostra necessário na medida que o Município possui muitos trechos sem calçadas, obrigando os pedestres a transitarem pelo leito da via, ficando expostos a riscos e acidentes.

O Projeto prevê que o proprietário, após ser notificado não atender a determinação de edificação ou reforma da calçada, a Administração Pública poderá lançar a cobrança em dívida Municipal.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de março de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente-Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mar-2010-10:16-006389-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2010

O Executivo Municipal busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 26 /2010, visando obter autorização legislativa para instituir o Plano Emergencial de Calçadas – PEC, para que o Executivo possa construir calçadas em locais onde não existam ou para que possa ser efetuada a reforma onde estejam em desconformidade com as normas legais.

A Comissão de Orçamento e Finanças também entende que a regulamentação do PEC é de natureza emergencial, pelo fato de que vias públicas com grande circulação necessitam estar em conformidade com a legislação para trazer segurança aos pedestres.

No que tange a notificação ao proprietário para efetuar a construção ou reformar da calçada e o mesmo ignorá-la, há legislação específica que autoriza o Executivo efetuar a construção ou a reforma e lançar as despesas no cadastro do contribuinte para que o mesmo possa arcar com os custos, não há irregularidades com tal medida.

Após análise e estando a matéria em conformidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 22 de março de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Presidente/ Relator

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani - PDT

Câmara Mun de Pato Br
Fls. 10

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 16-Mar-2010-10:05-00031-1/1

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 26/2010**, de 18 de fevereiro de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

APROVADO
Data: 29 / 3 / 2010
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

com 8 votos a favor e 1 ausência. Aus
Re: Luiz Augusto Silva - DEM.

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 2º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, com aprovação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano IPPUPB, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da Cidade de Pato Branco, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

2 - EMENDA ADITIVA: 29.3.2010 - Retirada a pedido do autor.

Acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao **art. 4º**, do **Projeto de Lei nº 26/2010**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º. ...

§ 1º O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2º A Secretaria de Obras devera fazer acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

§ 3° Se dentro do prazo de que trata o § 1° deste artigo, o proprietário ou possuidor não cumprir a notificação ou não justificar, caberá então à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a execução das calçadas que estiver em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4° Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada serão apurados separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, mediante apresentação da planilha de custos.

§ 5° Ficam excluídas da responsabilidade da Comunidade e dos proprietários dos imóveis beneficiados com o projeto, as despesas decorrentes das obras constantes dos bens públicos.

§ 6° O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços com um desconto de 30% do valor da obra.

§ 7° Caso o proprietário comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 8° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e sua renda não ultrapasse a um salário mínimo, poderá pedir a isenção quando for notificado.

§ 9° O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 16 de março de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Fls. 12

APROVADO
Data 31 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
Aprovada com 9 votos a favor.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mar-2010-15:47-006492-1/1

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 26/2010**, de 18 de fevereiro de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Aprovada com 9 votos

1 - <u>EMENDA ADITIVA:</u>

Acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao **art. 4º**, do **Projeto de Lei nº 26/2010**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º. ...

§ 1° O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

(noventa)

§ 2° A Secretaria de Obras devera fazer acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados.

§ 3° Se dentro do prazo de que trata o § 1° deste artigo, o proprietário ou possuidor não cumprir a notificação ou não justificar, caberá então à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a execução das calçadas que estiver em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4° Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada serão apurados separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, mediante apresentação da planilha de custos.

§ 5° Caso o proprietário comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em parcelas mensais e consecutivas, conforme o que for acordado com a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Prefeitura Municipal, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços, acrescido de correção monetária conforme UFM (unidade fiscal do município).

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e sua renda não ultrapasse a dois salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

§ 7º Para cobrir os custos das obras mencionadas no caput, o Poder Executivo deverá cobrar as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado, conforme a legislação vigente.

§ 8º O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial.

§ 9º Para a implementação do programa instituído por esta lei, o Município disponibilizará aos proprietários de imóveis que o aderirem, o aterro ou retirada de terra.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 30 de março de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 26/2010

Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 1º Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Calçadas - PEC, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias a reforma ou construção de calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se calçada a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, com aprovação do Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da cidade de Pato Branco, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º Cada trecho emergencial contemplará vias em que situem serviços públicos e privados, referentes à saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, dentre outros, em sinergia com os Pontos para embarque e desembarque de passageiros em ônibus do transporte coletivo urbano.

§ 2º O decreto mencionado no "caput" deste artigo deverá disponibilizar a relação dos trechos emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de Pato Branco na Internet.

Art. 3º Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de calçadas estabelecidos na normatização específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário do imóvel.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

§ 1° O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando a sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2° A Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos deverá fazer acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados.

§ 3° Se dentro do prazo de que trata o § 1° deste artigo, o proprietário ou possuidor não cumprir a notificação ou não justificar, caberá então à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a execução das calçadas que estiver em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4° Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada serão apurados separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, mediante apresentação da planilha de custos.

§ 5° Caso o proprietário comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em parcelas mensais e consecutivas, conforme o que for acordado com a Prefeitura Municipal, vencendo, a primeira, 30 (trinta) dias após a data de conclusão dos serviços, acrescido de correção monetária conforme UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 (sessenta) anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

§ 7° Para cobrir os custos das obras mencionadas no "caput", o Poder Executivo deverá cobrar as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado, conforme a legislação vigente.

§ 8° O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial.

§ 9° Para a implementação do programa instituído por esta lei, o Município disponibilizará aos proprietários de imóveis que o aderirem, o aterro ou retirada de terra.

Art. 5° O Executivo deverá programar metas para o Plano Emergencial de Recuperação Calçadas, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de trechos suficientes, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de Pato Branco.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4848 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.351 DE 6 DE ABRIL DE 2010

Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Calçadas - PEC, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias a reforma ou construção de calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se calçada a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, com aprovação do Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da cidade de Pato Branco, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º Cada trecho emergencial contemplará vias em que situem serviços públicos e privados, referentes à saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, dentre outros, em sinergia com os Pontos para embarque e desembarque de passageiros em ônibus do transporte coletivo urbano.

§ 2º O decreto mencionado no "caput" deste artigo deverá disponibilizar a relação dos trechos emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de Pato Branco na Internet.

Art. 3º Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de calçadas estabelecidos na normatização específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário do imóvel.

§ 1º O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando a sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos deverá fazer acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados.

§ 3º Se dentro do prazo de que trata o § 1º deste artigo, o proprietário ou possuidor não cumprir a notificação ou não justificar, caberá então à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a execução das calçadas que estiver em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4º Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada serão apurados separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, mediante apresentação da planilha de custos.

§ 5º Caso o proprietário comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em parcelas mensais e consecutivas, conforme o que for acordado com a Prefeitura Municipal, vencendo, a primeira, 30 (trinta) dias após a data de conclusão dos serviços, acrescido de correção monetária conforme UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 6º Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 (sessenta) anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

§ 7º Para cobrir os custos das obras mencionadas no "caput", o Poder Executivo deverá cobrar as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado, conforme a legislação vigente.

§ 8º O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial.

§ 9º Para a implementação do programa instituído por esta lei, o Município disponibilizará aos proprietários de imóveis que o aderirem, o aterro ou retirada de terra.

Art. 5º O Executivo deverá programar metas para o Plano Emergencial de Recuperação Calçadas, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de trechos suficientes, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de Pato Branco.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de abril de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 26/2010

MENSAGEM Nº: 23/2010

RECEBIDA EM: 18 de fevereiro de 2010

Nº DO PROJETO: 26/2010

SÚMULA: Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.
(construir calçadas em locais onde não existam ou para que seja efetuada reforma onde estejam em desconformidade com as normas legais, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança. O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões. Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de calçadas)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de fevereiro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de março de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 15 de março de 2010
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de março de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de março de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência, com emenda.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, o vereador: Luiz Augusto Silva – DEM.

Aprovado com **emenda modificativa** assinada pelo vereador Claudemir Zanco – PPS.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de março de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emenda.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emenda aditiva** assinada pelos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB e Valmir Tasca – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de abril de 2010
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 121/2010

Lei nº 3351, de 6 de abril de 2010
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4848, do dia 8 de abril de 2010